



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### **DECISÃO Nº 17.2018.CPL.0189650.2017.009577**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.016/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR EDUARDO FERREIRA (**WE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA**), NO DIA 02/05/2018. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

#### **1. DA DECISÃO**

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo senhor Eduardo Ferreira (**WE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA**), aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.016/2018, pelo qual se busca *a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela, com garantia total do fabricante e assistência técnica local pelo período mínimo de 12 meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses; posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### **2. DO RELATÓRIO**

##### **2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO**

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 02/05/2018, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.016/2018-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo senhor Eduardo Ferreira (**WE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA**), questionando, disposição específica do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

A empresa WE Engenharia e Construção – Ltda, inscrita no CNPJ 13.204.684/0001-95, pede esclarecimento sobre o Edital n.º 4.016/2018- CPL/MP/PGJ-SRP, sobre a incompatibilidade da quantidade destinada para o Interior do Estado. No referido edital no item 2. Objeto, no lote 07, onde são pedidas 30 unidades, sendo isto repetido no item 2. Detalhamento do Objeto, no Anexo I – Termo de Referência, no entanto no mesmo anexo, no item 3. Das Condições de Entrega, no subitem 3.2.2. No interior do Estado do Amazonas, são apontados um total de 52 possíveis destinos em Municípios/Sub-Regiões, assim não compatibilizando a quantidade de destinos com a quantidade referida no objeto deste edital.

##### **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ N.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 10.2 do Edital, estipulando que:

**10.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o dia 03/05/2018, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio eletrônico, via**

internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>.

Nessa seara, o dia 09/05/2018 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 08; o segundo, o dia 07; o terceiro dia 04. Portanto, até o dia 03, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 02/05/2018, às 10h.51min. Logo, a peça trazida a esta CPL **é tempestiva**.

Sendo assim, face aos argumentos acima expostos, ainda que não conhecido o presente pedido passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Da análise do pedido colacionado, infere-se que a dúvida suscitada alude à descrição do objeto no item 2, lote 07, do Edital, em contraposição ao item 3, **subitem 3.2.2**, contidas no TERMO DE REFERÊNCIA N.º 3.2018.DEAC.0170992.2017.009577.

Nesse sentido, vejamos o inteiro teor do item que descreve o Objeto do certame:

2.1. O presente pregão tem por objeto a formação de **registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de condicionadores de ar do tipo split, split cassete e de janela, com garantia total do fabricante e assistência técnica local pelo período mínimo de 12 meses, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses**, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do edital e seus anexos.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA	QTD.	UNIDADE
07	13	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT INVERTER, <b>18.000 btus</b> , 220 V, BIFÁSICO, MANUAL EM PORTUGUÊS, ASSISTÊNCIA TÉCNICA NESTA CAPITAL; GÁS ECOLÓGICO R-410 A, FAIXA DE CLASSIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA: PROCEL A, TERMOSTATO DIGITAL, TIMER, CONTROLE REMOTO SEM FIO, COR BRANCA, COM INSTALAÇÃO EM ESTRUTURAS DE ATÉ 3 (TRÊS) METROS DE ALTURA.  2. A CAPACIDADE NOMINAL DE REFRIGERAÇÃO PODE VARIAR EM 1.000 BTUS, PARA MAIS OU PARA MENOS.  3. GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES.	30	UNIDADE
	14	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO DO ITEM 13 EM ESTRUTURAS DE 3 (TRÊS) A 12 (QUINZE) METROS DE ALTURA, POR UNIDADE INSTALADA.		

Por outro lado, o item 3, das Condições de Entrega do TERMO DE REFERÊNCIA N.º 3.2018.DEAC.0170992.2017.009577 (doc. 0170992):

#### **3. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA.**

3.1 O **prazo de entrega** do objeto deverá ser, no máximo, de **30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento da NOTA DE EMPENHO e da AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MATERIAIS/SERVIÇOS pela empresa CONTRATADA.

3.2 A CONTRATADA será responsável pelo transporte dos produtos, desde o local de sua fabricação/embalagem, conforme o caso, até o local de entrega determinado pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual ocorrerá em dias úteis, **no horário das 8 h às 14 h**, após agendamento prévio com o **SETOR DE PATRIMÔNIO E MATERIAL – SPM** pelo telefone (92) 3655-0767/766, nos seguintes endereços:

(...)

**3.2.2. No interior do Estado do Amazonas – divisão por Sub-Regiões/Municípios e por calha (Conforme Anexos I e II):**

Nesse sentido, o subitem 3.2.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2018.DEAC.0170992.2017.009577 (doc. 0170992), elenca os Municípios e Endereços **possíveis** de entrega.

Imperioso frisar que o presente certame versa sobre a **formação de registro de preços**, a qual conterá cláusulas que estabelecerão expectativas de fornecimento e / ou prestação de serviços. A Ata de Registro de Preços a ser assinada entre a Administração e o Licitante, vencedor do certame, selam tão somente o compromisso de manutenção do preço, durante 12 (doze) meses, e ainda quanto ao pleno fornecimento e instalação do objeto licitado, e por óbvio, as quantidades registradas.

Isto posto, verifico que a dúvida suscitada torna-se esclarecida ao se verificar que a intenção desta Instituição é registrar a quantidade de 30 aparelhos, fornecimento e instalação, os quais PODERÃO (e não deverão) ser solicitados para quaisquer uma das 52 (cinquenta e duas) Comarcas descritas no subitem 3.2.2 do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2018.DEAC.0170992.2017.009577 (doc. 0170992).

A razão pela qual foram discriminadas as Comarcas, e seus logradouros, no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 3.2018.DEAC.0170992.2017.009577 (doc. 0170992), é o amplo atendimento a Princípios Administrativos, dentre os quais o da NÃO SURPRESA. Em suma, o licitante que aderir ao certame e, caso logre-se vencedor do Lote 07, concorda que poderá ser demandado a fornecer e instalar aparelhos, especificações contidas no Termo de Referência, em quaisquer uma das 52 (cinquenta e duas) Comarcas indicadas.

Trata-se assim de juízo de probabilidade e não possibilidade, não havendo que se falar em correspondência entre o número de aparelhos e Comarcas registradas.

À luz das razões ora delineadas, este Presidente, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto ao ponto ora objetado, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas senhor Eduardo Ferreira (**WE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - LTDA**) e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos, ressaltando o atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, quer sejam, *Princípios da Supremacia do Interesse Público e Indisponibilidade do Interesse Público*.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 08 de maio de 2018.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 08/05/2018, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0189650** e o código CRC **6A07AAD5**.